



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07498/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Inspeção Especial para verificar a legalidade da aquisição de imóvel pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC)

Responsáveis: Wellington Viana França (prefeito) e Léa Santana Praxedes (Presidente do IPSEMC)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00018/2017

Trata-se inspeção especial instaurada com a finalidade de verificar a legalidade da aquisição de imóvel por parte do Poder Executivo Municipal de Cabedelo (PB), destinado ao desenvolvimento de atividades inerentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC.

Por meio da Decisão Singular DS2 TC 00007/2017, proferida nos autos do Processo TC 00054/17, que trata do Acompanhamento da Gestão daquela municipalidade, foi determinada, cautelarmente, a suspensão do processo de aquisição do imóvel constante da Lei nº 1.821/2017 e do correspondente pagamento, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, e à Presidente do IPSEMC, Sr^a Léa Santana Praxedes, para que apresentassem laudo de avaliação (ou justificassem sua falta), assinado por profissionais legalmente habilitados e em conformidade com a NBR 14.653, bem como justificativa técnica para a escolha do imóvel em questão.

Dentro do prazo estabelecido, os gestores encaminharam a documentação solicitada pela Auditoria, consoante Documento TC 18126/17, Documento TC 22202/17 e Documento TC 23797/17, inseridos no Processo TC 00054/17.

Segundo a análise da Equipe Técnica (fls. 76/81 dos presentes autos), o Documento TC 18126/17 é composto por peças alheias ao discutido na Decisão Singular DS2 TC 00007/2017, como a gestão do RPPS, a avaliação atuarial, a legislação que regulamenta o regime, dentre outras, cabendo exame apartado.

O Documento TC 22207/17 e o Documento TC 23797/17 foram copiados para o presente processo, juntamente com todas as demais peças contidas nos autos de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00054/17), relacionadas à matéria aqui tratada, tendo a Auditoria, após exame, constatado o seguinte:

- O Documento TC 22202/17 contém elementos probatórios da constituição de reserva advinda das sobras da taxa de administração do RPPS em 2015, que atinge R\$ 428.607,12, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, depositada em conta bancária específica, que será utilizada na aquisição do imóvel a que se refere a Lei Municipal nº 1821/17, estando em conformidade com o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717/98¹ e no art. 15, inciso V, da Portaria MPS nº 402/08², bem como alinhado às

¹ Art. 1º (...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas as despesas administrativas** estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07498/17

disposições legais do RPPS (Lei Municipal nº 1.412/08), cujo comando dos §§ 2º e 3º do art. 14, respectivamente, define a taxa de administração em 2% e autoriza o gestor, em caso de sobra dos recursos, a utilizá-la até os próximos dois exercícios financeiros seguintes (excetuando-se gastos com despesas de pessoal), onde somente então, passarão a incorporar o fundo previdenciário;

- O conteúdo do Documento TC 23797/17 atende às determinações legais aplicáveis, sobretudo às disposições da NBR 14.653, vez que a justificativa técnica e o laudo de avaliação apresentam a caracterização completa do imóvel, com localização, tipologia, tipo de acabamento, estado de conservação e endereço e área da edificação e do terreno. A avaliação, elaborada por inferência estatística, através de sistema de regressão múltipla, com base em outros 96 imóveis semelhantes, subscrita por profissional habilitado, apresenta R\$ 388.979,32 como valor mínimo e R\$ 416.328,13 como importância máxima; e
- Em conclusão, relativamente à medida cautelar, a Equipe Técnica considera que foi apresentado o laudo de avaliação do imóvel constante na Lei nº 1.821/2017, assinado por profissional legalmente habilitado e em conformidade com a NBR 14.653, como também foi anexada a justificativa técnica para a escolha do referido imóvel.

Assim, à luz do pronunciamento da Auditoria, DECIDO considerar cumpridas as determinações da Decisão Singular DS2 TC 00007/2017, direcionadas ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, e à Presidente do IPSEMC, Sr^a Léa Santana Praxedes, e autorizar o andamento do processo de aquisição do imóvel constante da Lei nº 1.821/2017.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 22 de junho de 2017

² Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poder a ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

(...)

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR